SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012932-20.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Flavio Fernandes

Requerido: Transportadora Joverno Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido em praça de pedágio da Rodovia Washington Luiz envolvendo dois caminhões.

A matéria preliminar arguida na contestação da ré **TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA.** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em local onde a passagem dos veículos se faz automaticamente mediante abertura da cancela lá existente (sistema denominado "sem parar").

Na oportunidade, um veículo precisou parar porque tal cancela não abriu, de sorte que o autor, dirigindo um caminhão, também parou atrás; na sequência, um outro caminhão pertencente à ré colidiu contra a traseira do veículo do autor.

Assentadas essas premissas, nota-se que o caminhão da ré colidiu contra o do autor na traseira.

Esse quadro conduz à procedência da ação

relativamente a essa ré.

Em situações como a dos autos, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade da ré transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A circunstância da cancela não ter aberto é insuficiente para tanto, seja porque ela é previsível, seja porque o motorista da ré evitaria o embate mesmo diante disso se tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do caminhão do autor e empreendendo velocidade permitida.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Outrossim, a dinâmica verificada patenteia que a causa do acidente residiu na conduta do motorista do caminhão da ré, não se cogitando da responsabilidade da corré **CENTROVIAS** porque a não abertura da cancela não foi o motivo eficiente para tanto.

Isso fica ainda mais evidente quando se atenta para a constatação de que a vistoria do disco do aparelho cronotacógrafo do caminhão da ré apurou que ele desenvolvia de 55Km/h no momento do acidente (Boletim de Ocorrência de fl. 06v.), quando é público e notório que a velocidade máxima naquele local é de 40Km/h, devendo-se igualmente obedecer à distância mínima de 30m do veículo que segue à frente.

Como obrou o motorista da ré violando essas cautelas, não poderá ela transferir a responsabilidade pelo que sucedeu a terceiros.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou reiteradamente assim em julgados que apreciaram casos idênticos ao dos autos:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. Reparação de dano. Praça de pedágio. Sistema 'sem parar'. Cancela não abriu, forçando o condutor do veículo a frear o seu veículo, sofrendo acidente. Cancela do pedágio danificada por terceiro que seguia logo à frente do veículo do autor. Distância de segurança não observada. Circunstâncias de trânsito que exigiam a redução de velocidade e maior cautela. Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, seja pela culpa exclusiva do próprio consumidor, seja pela de terceiro, descabida a responsabilização do fornecedor de serviço, nos termos do artigo 14, § 3°, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida." (Apelação nº 0002798-76.2008.8.26.0543, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/09/2014).

"O fato de um veículo aproximar-se da cancela pela pista própria do 'sem parar' não significa que o obstáculo será aberto. Aliás, a não abertura é uma ocorrência previsível e até corriqueira. Logo, o motorista que vem à retaguarda deve manter, sim, distância de segurança. Não é por outra razão que a velocidade admissível no local é de 40 km/h. (...) A questão resolve-se com o exame do nexo causal entre ação e resultado. É de se indagar se estar indevidamente na fila do 'sem parar' e se postar à frente da cancela causaria inevitavelmente o acidente. A resposta é negativa." (Apelação nº 0100516-34.2005.8.26.0008, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 25/07/2012).

"De se ressaltar, por oportuno, que é perfeitamente normal e previsível uma frenagem repentina do veículo que segue à frente, por isso mesmo que é obrigatória a distância de segurança, bem como a velocidade compatível com o local. Deve o motorista, sempre, manter-se atento ao fluxo de trânsito. O motorista que segue com seu carro atrás de outros não sabe o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue, razão pela qual determina a

prudência, que tenha cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo que segue a sua frente, ou ainda, na praça de pedágio, onde mesmo nas cabines que funciona o sistema 'sem parar' existe uma cancela, a qual pode demorar alguns segundos para desobstruir o fluxo, como ocorreu no caso em tela. É pacífico e remansoso entendimento na doutrina e na jurisprudência, da existência da culpa do condutor de veículo que abalroa a retaguarda de outro, gerando a obrigação de indenizar, pelo condutor abalroador, em decorrência dos danos causados com a colisão. De se ressaltar, por oportuno, que também não se pode atribuir a culpa pelo acidente à Concessionária, uma vez que é sabido, O ingresso de veículo na faixa do 'sem sarar' deve ser em baixa velocidade, sendo previsível, ainda, eventual não abertura da cancela de trânsito" (Apelação nº 0010016-77.2008.8.26.0666, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARMANDO TOLEDO**, j. 14/10/2014).

Delineada a culpa da ré, resta definir o valor da

indenização cabível ao autor.

Quanto aos danos materiais, os documentos de fls. 10/13 denotam gastos suportados para o reparo do caminhão.

Os itens apontados são compatíveis com as características do acidente, não se podendo olvidar que mesmo uma colisão sem maiores proporções que não impeça o veículo de retomar sua trajetória pode causar-lhe avarias.

Aliás, as fotografias de fls. 42/43 atestam as consequências na parte traseira do caminhão do autor em consonância com os valores que ele despendeu, perfazendo R\$ 3.695,00.

Diante disso, os orçamentos de fls. 07/09 perdem razão de ser, não correspondendo aos prejuízos documentalmente havidos a dano do autor.

Já os lucros cessantes da mesma maneira não vingam, porquanto não há nos autos dados concretos que comprovem o espaço de tempo em que o autor teria ficado privado de utilizar o caminhão, bem como o que ele teria deixado de auferir nesse período (os documentos de fls. 14/15 por si sós não bastam para estabelecer convicção nesse sentido).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente à ré CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA. a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.695,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época dos desembolsos de fls. 10/13), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré TRANSPORTADORA JOVERNO

LTDA. não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA